

PROCESSO - A. I. N° 206987.0253/07-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PAN MINERAÇÃO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4^a JJF n° 0276-04/06
ORIGEM - INFAZ ITABERABA
INTERNET - 28/11/2007

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0441-12/07

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE CONSUMO. Restou comprovado que parte dos valores exigidos já tinham sido reclamados em Auto de Infração lavrado anteriormente. Refeitos os cálculos, o débito ficou reduzido. Infração elidida em parte. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 4^a Junta de Julgamento Fiscal da Decisão pela mesma prolatada, através do Acórdão JJF n° 0276-04/06, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe.

Cinge-se o Recurso de Ofício à análise e apreciação da infração 3, em relação à qual foi o Fisco Estadual sucumbente, a seguir descrita:

3. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a material destinado para uso ou consumo do estabelecimento - R\$54.765,31.

O autuado, em sua peça impugnatória, no tocante à infração 3, afirmou que a empresa teve fiscalizado os exercícios de 2002 e 2003 em 22/06/04, e que os créditos referentes a esta infração foram devidamente estornados no valor de R\$35.753,15, como atesta o livro de Apuração de ICMS em 31/12/03, conforme cópia à fl. 99 e relatório de auditoria efetuado no processo de n° 206987.0158/04-8 que identifica as notas fiscais e os valores glosados.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, requereu a procedência parcial da autuação.

O autuante, na informação fiscal prestada à fl. 115, relativamente à terceira infração, reconheceu que no processo 206987.015/04-8 procedeu a glosa de crédito indevido no montante de R\$35.753,15, sendo que o valor de R\$793,57 refere-se ao exercício de 2001, ficando o valor de R\$34.959,58 para ser reduzido nos exercícios de 2002 e 2003, conforme demonstrativo à fl. 116.

Apresentou um novo demonstrativo de débito (fl. 116), o qual resultou em valor total devido de R\$20.740,93 e requereu a procedência parcial da autuação.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal (fls. 117/118), tendo o mesmo se manifestado à fl. 120, dizendo que reiterava os argumentos da defesa inicial e, quanto à infração 3, disse que o autuante deixou de deduzir os valores relativos às Notas Fiscais de n°s 2378 a 2383; 2417 a 2419, 3649 e 2637, constantes do Auto de Infração lavrado anteriormente. Requereu a procedência parcial da autuação, acatando as suas justificativas.

A 5^a JJF decidiu converter o processo em diligência à Infaz de origem (fl. 124), para que o autuante esclarecesse se foi incluído na coluna “glosa anterior” os valores relativos às notas fiscais acima mencionadas, conforme argumentado pelo recorrente na sua manifestação.

O autuante prestou nova informação fiscal às fls. 126 e 127, esclarecendo que, conforme demonstrativo às fls. 102 a 104, foram glosados valores relativos às notas fiscais de n°s 2378 a 2383; 2417 a 2419, 3649 e 2637, constantes do Auto de Infração (AI) 206987.0158/04-8 lavrado anteriormente, totalizando R\$7.398,87 e que nesta autuação foi glosado valor de R\$18.435,03. Informou que conforme demonstrativo original às fls. 21 a 23 e no ajustado às fls. 116 e 117, foi feito a exclusão do primeiro valor e que o que está sendo cobrado nesta autuação em relação as citadas notas fiscais é a diferença entre o valor devido (R\$18.435,03) e o que já foi exigido na autuação anterior (R\$7.398,87).

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado em 25/07/07 para tomar conhecimento do teor da diligência e do seu resultado (fls. 128 e 129), bem como da nova informação fiscal, tendo sido concedido prazo de dez dias para se manifestar, o que não ocorreu no prazo legal.

Através do Acórdão JJF n.º 0276-04/06, decidiu a 4.ª Junta de Julgamento Fiscal pela procedência parcial da infração 3, sob o entendimento de que:

“Quanto à infração 3, na defesa inicial o autuado alegou que o valor de R\$35.753,15 relativo aos exercícios de 2002 e 2003, já tinha sido estornado pela fiscalização anterior, conforme demonstrativos juntados às fls. 102 a 113. Na informação fiscal, o autuante acatou em parte as alegações defensivas e apresentou novo demonstrativo à fl. 116, reduzindo o valor original de R\$54.765,31 para R\$19.805,73. Na manifestação acerca da informação fiscal o defendente contestou sustentando que deixaram de ser deduzidos nos demonstrativos os valores relativos a diversas notas fiscais constantes da autuação anterior.

Em atendimento a diligência determinada pela 5ª JJF o autuante esclareceu que nesta autuação foi glosado apenas a diferença entre o valor devido (R\$18.435,03) e o que já foi exigido na autuação anterior (R\$7.398,87), relativo às notas fiscais de nºs 2378 a 2383; 2417 a 2419, 3649 e 2637. Tendo o impugnante tomado conhecimento da nova informação fiscal e não contestado os demonstrativos apresentados pelo autuante, deve ser admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas, nos termos do art. 140 do RPAF/99.

Pelo acima exposto, acato o demonstrativo juntado pelo autuante à fl. 116 e considero devido o valor de R\$19.805,73 da infração 3. Infração procedente em parte.”

A 4.ª Junta de Julgamento Fiscal recorreu, de ofício, de sua Decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

VOTO

Reparo algum merece a Decisão recorrida.

Isso porque na diligência realizada em primeira instância, esclareceu o autuante que na presente autuação foi glosada apenas a diferença entre o valor devido (R\$18.435,03) e o que já foi exigido na autuação anterior (R\$7.398,87), relativo às notas fiscais de nºs 2378 a 2383; 2417 a 2419, 3649 e 2637.

Impende observar que o impugnante tomou conhecimento da nova informação fiscal e não contestou os demonstrativos apresentados pelo autuante, razão pela qual devem ser admitidos como verídicos, se o contrário não resultar do conjunto das provas, nos termos do art. 140, do RPAF/99.

Destarte, acato o demonstrativo juntado pelo autuante à fl. 116 e considero devido o valor de R\$19.805,73 da infração 3, NEGANDO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206987.0253/07-5 lavrado contra **PAN MINERAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20.740,93**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de novembro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS